



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021531-08.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante NV FLEXOR S/A, é apelado REGINALDO FELICIO BENEDETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 46379

APELANTES: NV FLEXOR S.A e ANTÔNIO BENTO DE MORAES NETO

APELADO: REGINALDO FELÍCIO BENEDETTI

COMARCA: JUNDIAÍ

AÇÃO DESCONSTITUTIVA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. BRENO COLA ALTOÉ

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO —AÇÃO DESCONSTITUTIVA —RECURSO DOS RÉUS—AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO — DESERÇÃO —RECURSO NÃO CONHECIDO

Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a parte deixou de prová-lo tempestivamente, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 1.007).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 459/462, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 102.040,82, com os consectários legais, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* avaliou que a alteração unilateral do contrato foi abusiva, pois modificou as condições de pagamento em

prejuízo ao consumidor autor. Ademais, a atuação do réu NV em mercado de capitais destituído de atuação pela autarquia competente torna o contrato nulo por violação do art. 166, VII, do Código Civil. Portanto, acolheu os pedidos iniciais.

Os réus reiteram seus argumentos em favor da validade do contrato (fls. 465/468).

Contrarrazões (fls. 472/476).

Determinação para recolhimento do preparo (fls. 492).

Certidão de decurso do prazo para recolhimento (fls. 494).

É a síntese do necessário.

O recurso dos réus não merece conhecimento.

É dever da parte recorrente recolher o preparo no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação para saneamento do vício formal (CPC, art. 1.007, § 4º). Caso não o faça, sofre com os efeitos da preclusão temporal (CPC, art. 223, *caput*, “*decorrido o prazo, **extingue-se o direito***”). O prazo, naturalmente, flui independentemente de nova intimação, uma vez que os recursos não possuem o condão de renovar indefinidamente a oportunidade para o cumprimento desse ônus.

Em virtude disso, impõe-se a **sanção de não conhecimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso dos réus, por deserção, visto que um dos pressupostos processuais extrínsecos (recolhimento das custas de preparo) está ausente (CPC, art. 1.007).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelos embargantes, por deserção (CPC, art. 1.007). Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora